



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000399823

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002408-94.2024.8.26.0554, da Comarca de Santo André, em que é apelante DENIS FERREIRA, são apelados JULIANA MOURA DE ALMEIDA e PORTO SEGURO CIA. DE SEGUROS GERAIS S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA (Presidente sem voto), J.B. PAULA LIMA E ANDRADE NETO.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

CLAUDIA MENGE

Relatora

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1002408-94.2024.8.26.0554

Relatora: CLAUDIA MENGE

Órgão Julgador: 32ª Câmara de Direito Privado

Apelante: DENIS FERREIRA

Apeladas: JULIANA MOURA DE ALMEIDA e PORTO SEGURO
COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS S/A

Ação: Condenatória de indenização por danos materiais e morais

Comarca: Santo André - 5ª vara cível

Juíza prolatora: Adriana Bertoni Holmo Figueira

Voto nº 8.173

APELAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL.
COLISÃO ENTRE VEÍCULOS. Ação
condenatória de indenização por danos
materiais e morais. Sentença de improcedência.
Insurgência do autor.

- Não comparecimento à audiência de instrução
e julgamento. Irrelevância. Inexistência de
intimação para prestar depoimento pessoal.
Inaplicável pena de confissão. Sanção por ato
atentatório à dignidade da justiça prevista para
não comparecimento à audiência de
conciliação.

- Dinâmica da colisão. Elementos probatórios
que dão respaldo a versão da seguradora.
Desnecessárias outras provas. Conversão à
esquerda sem as devidas cautelas. Incidência
dos arts. 34, 35 e 36 do Código de Trânsito
Brasileiro. Sentença mantida.

RECURSO DESPROVIDO.

I. Relatório

Trata-se de RECURSO DE APELAÇÃO interposto por **DENIS FERREIRA** contra a r. sentença de fls. 128/130, de relatório adotado, de improcedência da **AÇÃO CONDENATÓRIA DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS** por ele promovida contra **JULIANA MOURA DE ALMEIDA e PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS S/A**.

Em razões recursais (fls. 384/405), o autor, ora apelante, aponta omissão da sentença por não imposta pena de revelia ante o não comparecimento da corré pessoa física à audiência de instrução e julgamento, nem aplicada multa por ato atentatório à dignidade da justiça. Afirma que é evidente o dever de reparar das apeladas, já que a condutora do veículo “promoveu manobra sem se atentar às regras de trânsito, bem como, trafegou no estacionamento com imperícia e falta de atenção, pois, ao contrário, teria evitado o acidente (sic)”. Defende a ocorrência de danos patrimoniais e extrapatrimoniais no valor de R\$ 11.000,00, cada um. Pugna pelo provimento do recurso e pela procedência da demanda.

Recurso tempestivo, preparado (fls. 406/407 e 437/438) e respondido (fls. 411/415 e 416/429).

II. Fundamentação

II.1. Consta do relato inaugural que, em 9/10/2023, o autor saía de sua vaga de garagem no edifício onde

reside quando avistou a sua vizinha em trânsito no corredor do estacionamento e parou seu veículo para que a vizinha pudesse passar, mas, mesmo assim, ela colidiu contra o seu veículo, sob justificativa de que não conseguiu vê-lo. A seguradora contratada pela vizinha recusou-se a pagar indenização. Daí o ajuizamento desta demanda em busca de reparação patrimonial e extrapatrimonial.

Na origem, a demanda foi julgada improcedente e contra esse resultado se volta a insurgência recursal.

II.2. A irresignação do apelante quanto à alegada omissão da sentença ante a ausência da corre pessoa física na audiência de instrução e julgamento não tem fundamento. Citada, a ré apresentou contestação, cenário que afasta por completo a possibilidade de reconhecer a revelia. O não comparecimento a audiência de instrução e julgamento poderia, quando muito, ensejar a imposição de pena de confissão, caso a parte estivesse intimada a prestar depoimento pessoal. Não foi esse o caso, inexistente sequer pedido de tal prova pelo apelante, que se limitou a postular a inquirição de uma testemunha (fls. 329/330).

Também de imposição de multa por ato atentatório à dignidade da justiça não cabe cogitar. A penalidade está prevista no § 8º do art. 334 do Código de Processo Civil como sanção específica para o não comparecimento das partes em audiência de conciliação, desde que a intimação para tanto fosse expressa quanto à penalidade.

II.3. O contingente probatório é suficiente para manter a solução aplicada à lide pelo juízo *a quo*. As partes não divergiram entre si em torno da dinâmica geral dos fatos, no sentido

de que o apelante iniciava manobras para sair de sua vaga quando avistou a vizinha já em trânsito pelo corredor da garagem. O apelante, então, retornou a sua vaga e aguardou a passagem do veículo da apelada, que o atingiu na parte dianteira direita.

Dispõe o art. 34 do Código Nacional de Trânsito que “*O condutor que queira executar uma manobra deverá certificar-se de que pode executá-la sem perigo para os demais usuários da via que o seguem, precedem ou vão cruzar com ele, considerando sua posição, sua direção e sua velocidade*”.

O art. 36, por sua vez, estabelece que “*O condutor que for ingressar numa via, procedente de um lote lindeiro a essa via, deverá dar preferência aos veículos e pedestres que por ela estejam transitando*”.

In casu, embora o apelante tenha retornado a sua vaga de garagem em observância à preferência da apelada, foi negligente ao não parar o veículo todo na área demarcada, deixando a parte da frente de seu veículo na área de circulação do estacionamento. A testemunha ouvida em juízo não estava presente no momento dos fatos, porém verificou a dinâmica da colisão pelas imagens das câmeras do condomínio. Segundo essa testemunha, tudo ocorreu de forma muito rápida e as imagens indicam que, logo após o apelante retornar à vaga, a apelada seguiu pelo corredor em velocidade adequada e sem realizar nenhuma manobra indevida, porém atingiu o veículo estacionado. Afirmou, ainda, que, por ser a vaga do apelante a segunda após uma coluna, não é possível visualizar com segurança a posição do carro estacionado.

O panorama assim descortinado faz impositivo concluir que a colisão se deu por culpa exclusiva do apelante, que não parou seu veículo na área demarcada e, dadas as condições da garagem, em particular a posição da coluna que impede a visualização completa pelos motoristas que trafegam pelo corredor, deu causa à colisão de veículos. Em consequência, não estão presentes os elementos para responsabilização das apeladas pelos alegados prejuízos sofridos pelo apelante.

Nesses termos, é caso de confirmar a acertada solução que ao litígio aplicou o juízo singular e de desprover o recurso. Em consequência, com amparo no art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, ficam majorados de 10% para 15% do valor atualizado da causa os honorários devidos pelo apelante aos advogados das apeladas.

III. Conclusão

Por todo o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

CLAUDIA MENGE

Relatora